



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

18, DE 05 DE fevereiro DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2026

PROCESSO: 22101.002348/2022.50

REQUERENTE: ANFERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - CNPJ: 01.662.858/0001-84

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **ANFERPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** alega que recolheu ICMS do DIFAL, GNRE, pelo fato de ter adquirido mercadoria e se caracterizar como produtor rural com inscrição estadual no estado de Roraima. Pede a restituição no valor de R\$ 1.892,81 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, com o intuito de verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido.

Destaca-se o relatório(12343638) elaborado pelos auditor de tributos fiscais estadual **Henrique Takehara**.

Emitido relatório confirmando o recolhimento em indevido por meio do sistema SIATE os Espelhos da GNRE, bem como comprovantes de pagamento anexado aos autos.

Verificou-se também que a empresa solicitante é produtora rural e adquiriu mercadorias oriundas de outra unidade federativa destinadas a insumos na sua produção nos termos do Art. 75, §2º, IV do RICMS. Logo, não há incidência do ICMS.

Em seguida a PGE/RR, emitiu o **Parecer 284 (12452406)**, propondo o **deferimento** do processo, com vislumbrar preenchidos os requisitos do art. 99, III, alíneas "a" e "b" e IV, do RICMS/RR.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Após análise feita pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Henrique Takehara, constatou que a empresa solicitante é produtora rural e adquiriu mercadorias oriundas de outra unidade federativa destinadas a insumos na sua produção nos termos do Art. 75, §2º, IV do RICMS. Logo, não há incidência do ICMS. Afirmando que de fato o contribuinte faz jus ao pedido de restituição em questão.

No que tange aos requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado, verificou-se o devido cumprimento, estando o pedido apto à apreciação. Com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme a conferência acima realizada.

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ANFERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - CNPJ: 01.662.858/0001-84,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 05/02/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Vice-Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 17:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 17/07/2026, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21049833** e o código CRC **4FC5595C**.
